

Proc. TC-033.676/2012-7
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa – em desfavor do Senhor João Eufrásio Nogueira, ex-Prefeito de Várzea Alegre/CE, em razão da inexecução parcial do Convênio n.º 3.272/2001, o qual tinha por objeto a construção de sistemas de abastecimento de água em algumas localidades daquele município.

2. O exame empreendido pela Secex/CE resultou em proposta uniforme de julgar irregulares as contas do responsável, condená-lo em débito solidariamente com as empresas executoras relativamente às parcelas não adimplidas e aplicar aos envolvidos, de forma individual, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92 (peças 62 a 64).

3. Não obstante o encaminhamento sugerido guardar coerência com os elementos constantes dos autos, vislumbra-se vício na efetivação da citação do Senhor João Eufrásio Nogueira, o que eventualmente pode ter impedido o exercício pelo responsável do contraditório e da ampla defesa, direitos que lhe são constitucionalmente assegurados.

4. Com efeito, o ofício citatório foi encaminhado ao procurador do responsável (peça 28), procedimento que se reputa equivocado, uma vez que a citação é instituto de caráter personalíssimo e o representante processual foi constituído sem poderes para receber citação (peça 5).

5. Como se sabe, a procuração geral para o foro (cláusula *ad judicium*) conferida a advogado não o autoriza, entre outros atos excetuados pela disposição do art. 38 do Código de Processo Civil, a receber citação. Para o exercício desse ato de disposição de direito, o advogado teria de estar autorizado por expresso poder especial, conforme esclarecem os comentários de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (*Código Civil Comentado*. 10.ª edição. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2007, págs. 244/245):

“2. Procuração para o foro em geral. A cláusula ad judicium confere ao advogado poderes para praticar todo e qualquer ato processual, exceto os mencionados na segunda parte do artigo. Pode ajuizar ação, contestar, reconvir, opor embargos do devedor, recorrer, opor exceção de incompetência, impedimento ou suspeição etc. (...)”

“4. Poderes especiais. Para praticar os atos mencionados na segunda parte da norma comentada, o advogado precisa de poderes especiais, pois não bastam os da cláusula ad judicium. Como importa em restrição de direitos, o rol dessas exceções é taxativo (numerus clausus), não comportando ampliação. Toda norma restritiva de direitos interpreta-se de modo estrito. Não se pode interpretar ampliativamente norma que restringe direitos, como é o caso do CPC 38. Para a prática de qualquer ato de disposição de direito (renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, reconhecer juridicamente o pedido, confessar, transigir, receber e dar quitação, desistir da ação, desistir do recurso interposto, etc.), o advogado precisa estar munido de poderes especiais, além daqueles constantes da cláusula ad judicium. (...)”

6. Por sua vez, a regra do art. 179, § 7.º, do Regimento Interno/TCU, a qual passou a vigor com a edição da Resolução TCU n.º 246/2011, refere-se genericamente ao termo “comunicação”, aí incluídas as espécies citação, audiência, notificação, comunicação de diligência e de rejeição de defesa e outras, conforme dispõe o art. 2.º da Resolução TCU n.º 170/2004. De qualquer modo, ainda quanto aos destinatários dos expedientes, já vigorava a respeito a disciplina do art. 3.º, *caput*, da Resolução TCU n.º 170/2004, pela qual as comunicações são dirigidas “ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim” (grifos nossos).

7. No caso concreto destes autos, constam do instrumento de mandato outorgado pelo Senhor João Eufrásio Nogueira ao advogado Senhor Jorge Fonseca Guimarães Filho os poderes da cláusula *ad judicium* e alguns poderes especiais (requerer documentação, receber e dar quitação, contestar, variar e desistir de ações, confessar, transigir, firmar compromissos, interpor os recursos de lei) mas não o de receber a citação (peça 5).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

8. Assim, salvo melhor juízo, faz-se necessário preliminarmente renovar a citação do responsável, para que ele apresente suas alegações de defesa e o processo tenha seu curso natural, escoimado o vício de nulidade da citação que fora originariamente efetivada.

9. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se por que sejam adotadas as seguintes medidas:

a) preliminarmente, restituir os autos à Unidade Técnica para renovar a citação do Senhor João Eufrásio Nogueira, de forma pessoal e em seu próprio endereço; ou

b) alternativamente, ante o princípio da eventualidade, caso o nobre Relator não acolha a questão preliminar, julgar as contas do responsável na forma proposta pela Unidade Técnica às peças 62 a 64.

Ministério Público, 07 de março de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral